

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL

REDACTORES: BACHARTEL BEGLIENDO MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A IMPRENSA publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10,000 por anno, 1,000 por sem. tre. 1,000 por trimestre; numero avulso 240 reis. Em suas publicações politicas, os a. igntantes terão ate 2.º gratis, e o resto como se conveniennar: as publicações dos que não forem assignantes serão proximoente ajustadas.

Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores: devendo vir legalmente responsabilisados—por seus autores—os escriptos de assumpto particular.

ANNO V.

Theresina.—Sexta-feira 12 de Novembro de 1869.

NUMERO

A IMPRENSA.

Theresina, 10 de Novembro de 1869.

Assembléa provincial.

Sessão de 6 de Novembro.

Sr. deputado Dr. Firmino apresentou e fundamentou os seguintes requerimentos: 1.º Qual o motivo em que houve-se a licença para demittir o professor Pedro dos Picos provido vitaliciamente no

2.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

3.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

4.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

5.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

6.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

7.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

8.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

9.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

10.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

11.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

12.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

13.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

14.º Quaes os motivos que concorrerão para a demissão do bacharel José Lustosa Souza do cargo de promotor publico de aguiá, e copia da representação que o deante em seu relatório disse ter recebido contra aquelle bacharel, assignada por antes da comarca.

occorreu acerca da arrematação, em praça publica de 25 do mez passado, de generos precisos para vestuario dos educandos.

Forão apoiados, e aprovados, todos os requerimentos.

Sessão do dia 8.

Tomou assento o Sr. deputado coronel Coriolano Cesar Burlamaqui.

O Sr. deputado Dr. Manoel Hilefonso de Souza Lima como relator da comissão de instrução publica apresentou e fundamentou um projecto minucioso acerca da instrução publica.

Torna-se recommendavel o trabalho pelas diversas e salutareas providencias que são dadas com relação ao ensino, ao professorado e ao serviço publico. No projecto o illustre commissão consigna a liberdade do ensino. E' uma idéa grande, e cuja realisação trazendo resultados importantes e de vantagem para a provincia, a elevará tam bem muito aos olhos das outras do imperio.

Publicamos o projecto em outra parte do jornal.

O Sr. deputado Dr. Firmino apresentou e fundamentou os seguintes requerimentos:

1.º Pedindo informações acerca de qual a lei em que baseou-se a presidencia para nomear independente de concurso o actual professor dos Picos.

Parece, acrescenta o illustre orador, que o governo quer de proposito levar o povo ao embrutecimento.

E' antes uma escandalosa afilhagem, observa o Sr. Dr. Constantino Moura.

2.º Pedindo que se soliciasse da presidencia os papeis relativos a diversas aposentadorias que tem decretado.

3.º Pedindo informações acerca da despeza que se diz ter sido feita pelo cofre provincial com o enterramento de um official da guarda nacional destacado em Valença.

Não haverá engano, pondera o Sr. David Caldas, não terá sido o enterramento de algum Tropleng ou Lamartine?

Não, pondera o Sr. Dr. Firmino, quem falleceu era um dos coadjutores de fabricar eleições nas pontas das bayonetas.

4.º Pedindo informações acerca de certa quantia da fazenda provincial que existe em mão do engenheiro hydraulico Dault, sem que se saiba o destino que teve, ou qual a applicação que elle pretende dar-lhe.

Esse esclarecimento não será dado, pondera um Sr. deputado.

Talvez que venha, diz o Sr. Dr. Firmino, porque agora mesmo acabo de ser informado que as nossas vozes não tem sido no todo perdidas no espaço que media deste edificio para o palacio da presidencia. E' um facto que deve causar-nos bastante contentamento, o que se me disse ter acontecido agora mesmo: na administração de fazenda provincial recolheu-se a importancia dos ordenados que o ex-vice-presidente Dr. Simplicio de Souza Mendes recebeu indebitamente em dias de agosto do anno passado, com medico do partido publico, e acerca do que o Sr. deputado 1.º secretario pediu esclarecimento e fallou em uma das sessões passadas.

E' uma verdadeira surpresa, pondera o Sr. David Caldas.

Forão apoiados e depois aprovados todos os requerimentos.

O Sr. deputado David Caldas apresentou e fundamentou um projecto n. 8 creando cadeiras de ensino primario do sexo masculino,

nos povoados: das Frecheiras, na Parahiba, de N. S. do Livramento, na União, do Peripery, em Peracuruca, do Puty, em Theresina, de S. Gonçalo na antiga sêda, e da Ponta da Serra, em S. Raimundo Nonato.

Se a provincia diz o illustre deputado ha de gastar dinheiro com a sustentação da força bruta, somente apta para escalar as liberdades publicas, arredando das urnas os cidadãos e garantindo n'ellas o ingresso da fraude; se ha de desperdiçar o seu dinheiro com a manutenção de soldados que se embruteceem diariamente pelo exemplo e maneira de serem tratados por um qualquer alchimista todo impavido e audaz que se diz chamar commandante; é melhor que o derrame mesmo para o ensino da população, para a sustentação de escolas.

Passou-se a 2.ª parte da ordem do dia.

Passarão em 1.ª discussão os projectos relativos a isenção dos dizimos de mionças dos productos agriculas de braços livres; e a extincção do lugar vago de contador da administração de fazenda provincial.

Sessão do dia 9.

O Sr. deputado Hollanda apresenta e fundamenta um projecto, n.º 9 ampliando algumas disposições sobre a quantia consignada na resolução n. 629 de 18 de agosto de 1868 para alforria de escravas.

A provincia só alforriou uma escravinha durante um anno, pondera o digno deputado, e informo-lhe q' da parte d'aquelles q' devedo ser os primeiros interessados na execução prompta da lei, é que tem apparecido obstaculos e tropeços, e por tanto elle julga conveniente decretar medidas que garantão ao menos facilidade na execução da disposição legislativa. Foi o projecto julgado objecto de deliberação e mandado imprimir.

A provincia, o paiz todo bendirá o nome do digno piauihyense que tanto se esforça para ver a sua provincia natal elevar-se aos olhos de suas irmãs decretando medidas que concorão para a extincção do cancro que tanto rõe as entranhas do imperio, a escravidão.

O Sr. deputado Arminio Burlamaque, apresenta como garantia para os empregados publicos do ensino, victimados aos caprichos dos vice-presidentes da provincia um projecto contendo salutareas disposições acerca das causas de remoção e demissão dos professores. E' collocado sob n.º 10, apoiado, e vai a imprimir.

O Sr. deputado Dr. Souza Lima apresenta e fundamenta um projecto n.º 11, concedendo moratoria aos fiadores de um collecter para pagar o alcance do mesmo collecter. E' apoiado, e vai a imprimir.

O Sr. deputado Hollanda oferece ainda um projecto sob n.º 12 providenciando que as multas impostas pelos enterramentos nas Igrejas pertencem as confrarias que tem a seu cargo a administração dos cemiterios.

O Sr. Dr. Sousa Martins apresenta e fundamenta um projecto relativo aos empregados vitalicios que forem demittidos sem attenção ao direito que tem adquirido sobre seus lugares.

São medidas improficuas, observa o Sr. José Avellino.

O illustre autor do projecto demonstra a necessidade em que a assembléa está collocada de decretar medidas que garantão a efficacia de suas deliberações, que limite a

invasão do poder executivo, que nos mezes tem suffocado todos os outros, chegando a ponto de dizerem o presidentes da sta provincia a juizes xão a cadeira: tenho duvidas sobre fidelidade de vossa serventia, e não me co que actualmente estejais no exercicio cargo passai-o a outro.

O projecto é julgado objecto de deliberação, e mandado imprimir.

O Sr. deputado David Caldas apresenta e fundamenta um requerimento pedindo esclarecimentos acerca da maneira porque D. Mariana Angelica Marreiros Castello-branco recolheu no cofre provincial com dispensa de juros o que devia de dizimos anteriores.

O distincto deputado quer os esclarecimentos, para provar que uma das 13 leis suspensas pelo homem mais inimigo do paiz, mais funesto a sua provincia, o Dr. Simplicio de Souza Mendes, já teve execução em parte, por quanto a resolução que facultava aquella devedora e outras viúvas fazerem recolhimento somente do capital de seus debitos foi suspensa para as outras não para ella. Foi apoiado e aprovado o requerimento.

O mesmo Sr. deputado David Caldas apresenta um projecto mandando que a camara da villa das Barras faça a despeza precisa com uma louza para sepultura e trasladação dos restos mortaes de José Carvalho de Almeida do cimiterio para a igreja matriz; visto como por causa da suspensão da resolução n. 646, de 1868, que facultara o enterramento d'aquelle cidadão na igreja foi elle sepultado no cimiterio. Fazemos a ultima vontade a aquelle ancão respeitavel, pondera o illustre orador, sejamos ainda uma vez generosos, deixemos que o Dr. Simplicio de Souza Mendes homem sem alma, que bem podia servir de objecto para experiencia de algum philosopho materialista não respeite nem aos mortos, e nos jornaes publicos escreva verriñas contra as cinzas de um distincto liberal José Mauricio da Costa Pestana, e negue, diga-se assim, sepultura a José Carvalho de Almeida, que falleceu com 99 annos de idade, e conservador de longa data. Se o Carvalho secular, continúa o Sr. David Caldas, tombou e tombou para sempre no tumulo, se elle não pode ser grato a esta assembléa, se não tem jus a estima d'ella por ter sempre sido incansavel pela prosperidade de seu torrão natal, ao menos a mereça porque foi repellido por Simplicio de Souza Mendes, porque não pode deixar de ser bom o que Simplicio de Souza Mendes repelle.

O projecto foi julgado objecto de deliberação e mandado imprimir.

O Sr. deputado Souza Martins como relator da commissão de fazenda provincial apresenta para a 2.ª discussão os projectos ns. 2 e 4.

O mesmo Sr. deputado oferece um parecer da commissão sobre petição de Francisco Mendes da Souza, fiador do pensionista Vicente Dorotheo Ferreira de Carvalho, dispensando ao mesmo fiador o pagamento das quantias recebidas por seu affiançado, que deixou de alcançar ordens sacras.

O projecto, sob n. 14, foi julgado objecto de deliberação e dispensado da impressão a requerimento do Sr. deputado Arminio Burlamaque.

O Sr. deputado José Avellino pondera que os projectes que são offerecidos com pare-

le comissão devem ser primeiro dis-
os pareceres; e depois julgados os
os objectos de deliberação.
o sim observa que os projectos ns. 10
devem ir a uma comissão especial
adul-os a uma só porque a matéria
é uma e a mesma.
o 1.º ponto nada tendo requerido
sobre o 2.º como requereu foi
uma comissão composta dos Srs.
mino Martins, major Arnunio e Dr.
Lima, para reduzirem os projectos a

ou-se a 2.ª parte da ordem do dia.
reia discussão dos projectos ns. 3 e
tivos a força publica, e orçamento
dial.

Sessão do dia 10.

. deputado Dr. Souza Lima apresen-
uzido a um só os projectos n.º 10,

. deputado Dr. Constantino apresen-
ta ter 2.ª discussão o projecto n.º 4
a a força publica.

r. deputado vigario Marques da Ro-
cha apresentou, e fundamentou um proje-
cto elevando a 180,000 reis o ordenado
do pregoeiro da fazenda provincial, e dan-
do-lhe mais 60,000 reis de gratificação.
Foi julgado objecto de deliberação e sob n.º
foi mandado imprimir.

2.ª parte da ordem do dia.

2.ª discussão do projecto n.º creando
uma nova comarca.

O Sr. deputado José Avellino impugna
que seja discutido o projecto, por que não
veio acompanhado das informações e docu-
mentos exigidos pelo regimento nos casos
de criação de comarca &.

O Sr. deputado Dr. Constantino declara
que vota contra o projecto por que tendo
aumento de despeza em occasião, em que
o paiz luta com deficiencia de meios para
fazer face a despezas da guerra, além de
que julga que o Piahy comparativamente
ao Amazonas, ao Pará, e até mesmo a vasta
e populosa provincia de Pernambuco está
melhor aquinhoado em materia de divisão
judiciaria.

O Sr. deputado David Caldas pondera
que as exigencias do regimento não são ap-
plicaveis ao projecto em discussão, por que
é sabido que a villa das Barras, indicada
para cabeça da nova comarca tem edificio
próprio provincial, commodo para as func-
ções dos juizes de comarca, que tem po-
pulação crescida.

Com relação aos termos da União, e de
Batalha, o projecto não contém medidas no-
vas, é sómente transferil-os de umas comar-
cas para outras.

O orador lamenta que o fatal systema de
centralisação, que arruina diariamente o paiz
seja de tal sorte tão enraizado no animo de
muitos que veja com pezar uma assembléa
organizando regimento, onde consigna abdi-
cação de suas mais nobres attribuições para
só poderem ser exercidas mediante a fatal,
sempre fatal tutella do governo! No en-
tretanto pede adiamento do projecto.

Entra em 2.ª discussão o projecto n. 4,
que extingue o lugar vago de contador da
administração de fazenda provincial, e dá
outras providencias.

O Sr. deputado José Avellino manda uma
emenda ao art. 3.º que sendo aceita levou
o projecto, depois de aprovado, a comissão
de redacção pera redigil-o—no sentido do
vencido &.

ASSEMBLÉA PROVINCIAL.

N. 7.

A assembléa legislativa provincial do Piahy

RESOLVE:

Título 1.º

Da instrução publica primaria.

CAPITULO 1.º

**Das eschólas publicas, suas condições e re-
gimen.**

Art. 1.º A instrução primaria nas es-
chólas do Piahy comprehende:

§ 1.º A instrução moral e religiosa;
A leitura e a escripta;
Os elementos de grammatica portugueza;
As quatro operações fundamentais da
arithmeticas em numeros inteiros.

O conhecimento de pesos e medidas adop-
tados commummente no paiz.

Alem d'isto os trabalhos de agullas nas
eschólas para o sexo feminino.

§ 2.º Tambem abrangerá:
Os elementos de historia e geographia,
principalmente do Brasil.

Contabilidade; isto é, as quatro opera-
ção sobre numeros inteiros, decimais, que-
brados e proporções com applicação á regra
de juros, assim como o systema metrico de-
cimal.

Art. 2.º As eschólas publicas primarias
denominam-se eschólas do 1.º e do 2.º grau.

§ 1.º São eschólas do 1.º grau as de ins-
trução elemental, nas quaes ensinar-se-
ha restrictamente as disciplinas designadas
no § 1.º do art. 1.º

§ 2.º São eschólas do 2.º grau as de ins-
trução primaria superior, cujo ensino ver-
sará, alem das materias mencionadas no §
anterior, sobre as contidas no § 2.º do
mesmo art. 1.º

Art. 3.º Os actuaes professores das ca-
deiras do 1.º grau, não poderão reger as
de 2.º, sem que se mostrem competente-
mente habilitados nas materias que acres-
serem áquellas em que foram approvados.

Art. 4.º Nas eschólas publicas se pode-
rão ensinar outras materias, alem das que
lhes são marcadas por esta lei e até aggre-
garem-se-lhes mestres particulares: prece-
dendo licença do director geral da instruc-
ção, ouvida a congregação dos lentes.

Art. 5.º Haverá em cada eschóla um li-
vro de matricula dos alumnos, aberto, en-
cerrado, numerado e rubricado pelo ins-
pector litterario.

§ 1.º A matricula será gratuita, terá lugar
em qualquer parte do anno lectivo e deverá
ser feita pelo professor.

§ 2.º Conterá a matricula: o nome, resi-
dencia, estado, profissão, naturalidade, as-
sim como a filiação e idade do alumno.

§ 3.º No livro da matricula notará o
professor as faltas dos discipulos e seu ad-
iantamento em cada mez, até o dia em que
sahirem da eschóla, devendo então declarar
o motivo da sahida.

Art. 6.º Não serão admittidos á matricu-
la, nem poderão frequentar as eschólas:

§ 1.º Os alumnos que padecerem mole-
stia contagiosa.

§ 2.º Os escravos.

Ar. 7.º Os castigos disciplinares a que
ficam sujeitos os alumnos são:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão na aula.

§ 3.º Tarefa de trabalhos na eschóla fora
das horas lectivas.

§ 4.º Privação de lugares de distincção e
em geral tudo quanto possa despertar a
emulação.

§ 5.º Participação aos paes ou quem suas
vezes fizer para maiores punições.

§ 6.º Exclusão temporaria quando excede
a dous mezes.

§ 7.º Exclusão permanente.

§ 8.º A punição do § 6 só terá lugar,
exgotados os meios anteriores, por determi-
nação da competente auctoridade local: a
do § 7 nunca se imporá senão por ordem
do director geral, ouvida a congregação dos
lentes.

Art. 8.º Nas eschólas publicas são admis-
siveis tão sómente os livros auctorizados
pelo director geral com audiencia da con-
gregação e pelo Bispo diocesano, quando
versarem sobre assumptos religiosos.

Art. 9.º Aos alumnos notoriamente po-
bres, os professores fornecerão os livros ne-
cessarios e todos os utencilios do ensino,
que por conta dos coíres provinciaes forem
encarregados de distribuir, ou cuja compra
for compativel com as verbas dos orçamen-
tos municipaes.

Art. 10. O methodo do ensino nas eschó-
las será o individual, simultaneo, mutuo ou
mixto, conforme o maior ou menor numero
de alumnos.

Art. 11. Todos os annos, de 4 a 10 de
dezembro haverá exames nas eschólas publi-

cas primarias, presididos pela auctoridade
de insrução publica mais graduada que
estiver no lugar, a qual com mais uma ou
duas pessoas de sua nomeação com o ins-
pector litterario e o professor constituirá a
comissão de exames, de que se lavrarão
termos, que depois de averbados no livro
da matricula se remetterão ao director ge-
ral da instrução.

Art. 12. As nomeações de que trata o
art. antecedente deverão nas localidades re-
cahir em pessoas habilitadas, juizes e pro-
motores publicos formados, parochos, e em
falta d'estes nos presidentes das respectivas
camaras e juizes de paz.

Art. 13. São feriados nas eschólas publi-
cas os domingos, e dias santos, os de festa
nacional e provincial marcados por lei, os
de luto nacional declarados pelo governo, o
de finados e os da segunda e terça-feira de
entrudo e quarta de cinza e os da semana
Santa.

Tambem o são os que vão de 10 de de-
zembro a 15 de janeiro.

CAPITULO 2.º

**Condições para o magisterio publico, nomea-
ção, decres e vantagens dos professores.**

Art. 14. Poderão ser nomeados profes-
sores publicos de primeiras letras os cida-
dãos brasileiros que provarem perante o di-
rector geral o seguinte:

§ 1.º Maioridade legal.

§ 2.º Moralidade.

§ 3.º Que não soffrem enfermidade incom-
pativel com o exercicio do magisterio.

§ 4.º Capacidade professional.

Art. 15. A maioridade legal prova-se
por certidão ou justificação de idade.

Art. 16. A prova de moralidade depen-
de de folhas corridas dos lugares em que o
candidato houver habitado nos tres annos
mais proximos á data do seu requerimento de
admissão, e de attestados dos respectivos
parochos.

Art. 17. As senhoras devem, de mais
apresentar certidão do casamento, se forem
casadas: se forem viavas, a de obito de seu
maridos; e se viverem separadas d'estes, a
publica forma da sentença de separação.

Art. 18. Mediante attestados medicos ou
equivalentes, se verificará o requisito do
§ 3.º do art. 14.

Art. 19. A capacidade professional pro-
var-se-ha: § unico. Por meio de concurso.

Art. 20. É indispensavel concurso para
o provimento de qual quer cadeira que va-
gar ou for creada, ficando isentos d'elle os
bachareis em letras e os graduados em
qualquer dos ramos de instrução superior
do imperio.

§ Unico. O concurso será annuciado, pe-
los meios mais promptos, de ordem do di-
rector geral da instrução, marcando-se no
annuncio o prazo de tres mezes para a ins-
cripção e processo de habilitação, e final-
mente o exame dos concorrentes.

Art. 21. Este exame, que constará de
prova oral e por escripto, alem das materias
do ensino respectivo, versará sobre a
theoria e pratica do methodo do mesmo
ensino, adoptado conforme o disposto no
art. 10.

§ 1.º O presidente da provincia sob
proposta do director geral, nomeará, d'en-
tre os professores publicos primarios e len-
tes do lyceu, tres examinadores para o exa-
me de que se trata, o qual será presidido
pelo mesmo director.

§ 2.º Nos exames para professoras, ouvi-
rão os examinadores a cêrca dos diversos
trabalhos de agullha o juizo de uma profes-
sora publica, tambem para este fim nomeada.

§ 3.º O parecer do exame, acompanha-
do das provas escriptas, será presente ao
presidente da provincia pelo director geral
da instrução, que lhe poderá então propo-
r d'entre os candidatos approvados os que
lhe parecerem preferiveis, emittindo juizo
motivado acerca da preferencia.

Art. 22. Em igualdade de circunstancias
preferirão para o provimento nas eschólas:

§ 1.º Os professores das do 1.º grau para
as do 2.º tendo leccionado com distincção
por tres annos.

§ 2.º Os professores particulares que ti-

verem exercido o magisterio por mais de 5
annos, com reconhecida vantagem do en-
sino.

Art. 23. A nomeação dos professores pu-
blicos será feita por portaria do presidente
da provincia.

Art. 24. Os professores publicos alem das
obrigações declaradas em outros artigos
d'esta lei, devem:

§ 1.º Apresentar-se decentemente ves-
tidos.

§ 2.º Manter nas eschólas a disciplina, a
policia e a ordem.

§ 3.º Nos domingos e dias santos, polen-
do ser, ir com os discipulos ao officio divino.

§ 4.º Participar promptamente á autori-
dade local do ensino qualquer impedimento
que os inhíba de funcionar.

§ 5.º Organisar com a mesma auctoridade
o orçamento das despezas de sua eschóla
para o seguinte exercicio, enviando-o, por
intermedio d'elle, ao director geral da in-
strução nas epochas que por este hucia n-
cadas.

§ 6.º Enviar ao director geral, pelo in-
termedio, um mappa, em cada
meze, contendo os nomes e numero
seus alumnos, declaração da frequenc
aprovemento d'elles.

§ 7.º No fim do anno, fará igual ren-
sa de outro mappa geral, especificando
mais, o resultado das exames eschólar
os nomes dos alumnos, que se fizeram
commendaveis: e ajuntando observação
cerca de suas eschólas e do ensino d'el-
las.

§ 8.º Os mappes dos dous §§ an-
teriores serão conformes a modelos ministrados
directoria geral e organisados em dupl
servindo um para o archivo da autori-
dade local.

Art. 25. É vedado aos professores pu-
blicos:

§ 1.º Nas horas de lição occupar-se
occupar os meninos em misteres estran-
hos.

§ 2.º Ausentar-se nos dias lectivos
parochias em que estiverem collocadas as
eschólas para qualquer ponto distante, e
licença da auctoridade local.

Art. 26. Os actuaes profes-
sores e os que forem de era em di-
são vitalícios, e só perderão
por sentença passada em jul-
previstos pelo codigo penal.

Art. 27. Os professores p-
rão os ordenados fixados na
Os da capital, vencerão além
uma gratificação de 200,000

Art. 28. Os professores p-
derão ser removidos pelo
provincia com audiencia de
§ Unico. A' requerimen-
entre os ditos professores,
mesmo grau ou que se achar
tanto que a remoção não t
gem aos interesses do ensino.

Art. 29. O presidente da
derá conceder licença aos p-
blicos.

§ 1.º Com ordenado por
tude de motivo comprovado
trez mezes.

§ 2.º Com metade do or-
elle, em face de qualquer ou-
deroso, até seis mezes.

§ 3.º O director geral, e
casos dos dous §§ anteriores:
rá conceder licença sómen-
dando parte ao presidente d

§ 4.º Nenhum professor
mais de tres mezes de licen-
do por inteiro dentro de ut
do termo da ultima.

Art. 30. A jubilação dos
blicos será regulada pelas
vigora.

Art. 31. Os professores p-
impedimentos temporarios,
dos por pessoas idoneas,
director geral, e por nomea-
te da provincia.

Art. 32. Nas cadeiras v-
em quanto não forem vita-
das, haverá professores sup-
serão nomeados, segundo
art. anterior.

Art. 33. Os professores
plentes vencerão nas locali-

anual de 400.000 reis e na capital 300.000 reis.

Art. 34. O professor publico perceberá gratificação de 10.000 reis por cada um no que der prompto nas materias do m. de accordo com o disposto nos arts. 12.

Art. 25. A gratificação de que trata o antecedente, será paga mediante informação do director geral.

Título 2.º

CAPITULO UNICO.

Da instrução publica secundaria.

Art. 36. A instrução publica secundaria dará no lyceu da capital, creado pela lei 599 de 9 de outubro de 1867, e nas avulsas de latim e francez da cidade de Oeiras.

Art. 37. No lyceu ensinar-se-ão as seguintes materias: lingua nacional, latim, francez, geographia e historia principalmente do Brazil, philosophia racional e moral e mathematicas elementares.

Art. 38. O estudo das disciplinas do lyceu formarã um curso de tres annos, pela maneira seguinte:

1.º Anno.

Lingua nacional, latim e francez.

2.º Anno.

Latim, mathematicas elementares, arithmetica, geometria elementar, algebra até equação do 1.º grau e systema metrico.

3.º Anno.

Latim, geographia e historia, e philosophia.

Art. 39. Concluido o curso, sendo n'elle approvedo o alumno, se lhe passará pela secretaria do lyceu um titulo de habilitação que lhe dará direito:

§ 1.º A ser preferido para emprego que não dependa de concurso.

§ 2.º A ficar isento de ser arguido nas disciplinas de que se compõe o curso, salvo o caso de concorrência de pessoas de identicas habilitações.

Art. 40. O estudo de pedagogia ficará anexo à cadeira de lingua nacional.

Art. 41. E' permitido a qualquer individuo frequentar destacadamente uma ou mais aulas do lyceu, e prestar exames das differentes materias, sem gozar com todo do direito de que trata o art. 39 e seus §§

Art. 42. O prazo para as matriculas nas aulas de geometria, geographia e historia, e philosophia, será de 15 a 31 de janeiro.

A matricula nas aulas de linguas, terá lugar um qualquer tempo do anno lectivo.

Art. 43. Para matricular-se em qualquer aula, o candidato dirigirá seu requerimento de admissão ao director geral.

§ Unico. Fica vedada a matricula ás pessoas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º

Art. 44. Cada professor terá um livro especial, com termos de abertura e encerramento, assignados pelo director geral da instrução, e por este numerado e rubricado, em que inscreverá as matriculas dos alumnos, com as declarações constantes do § 3.º do art. 5.º, e fará as notas exigidas no § 2.º do mesmo art. em relação aos alumnos de primeiras letras.

Art. 45. São extensivas aos alumnos do ensino publico secundario, as penas disciplinares de que trata o art. 7, attentas as modificações respectivas.

Art. 46. Nenhum livro poderá ser adoptado para o ensino das aulas publicas secundarias, sem as formalidades do art. 8.º

Art. 47. Estas aulas se abrirão no dia 3 de fevereiro ou no immediato, se aquelle for domingo, santificado ou feriado, e se encerrarão a 15 de novembro.

Art. 48. Serão feriados a quinta feira de cada semana, em que não houver dia santo ou feriado, os designados na primeira parte do art. 13, assim como os comprehendidos entre o do encerramento e o da abertura das aulas.

Art. 49. De 15 a 30 de novembro se procederá aos exames dos alumnos que pelos professores forem declarados aptos.

Art. 50. As cadeiras que vagarem ou forem creadas no lyceu serão providas por meio de concurso, ficando isento d'este somente as pessoas declaradas no art. 20.

Art. 51. Para o concurso serão observados previamente os requisitos e solemnidades dos arts. 14 e seus §§, 15, 16, 18, 19, e 20 § unico.

Art. 52. Nas mesmas circunstancias serão preferidos para o provimento em taes cadeiras:

§ 1.º Os professores particulares que por mais de 5 annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem para o ensino.

Art. 53. Os professores do ensino publico secundario, serão nomeados pelo presidente da provincia d'entre os concorrentes approvedos, guardadas as preferencias estabelecidas.

Art. 54. Aos professores do ensino publico secundario, competem as obrigações e vantagens marcadas nesta lei, aos do ensino publico primario, sob as condições e na parte que lhes forem applicaveis, e as de mais que se deverão consagrar no regulamento a que se refere o art. 61.

Art. 55. Os lentes do lyceu, terão 800\$ reis de ordenado, e 200.000 reis de gratificação, pelo exercicio, e o de latim e francez da cidade de Oeiras 800.000 reis de ordenado, e 240.000 reis de gratificação.

Art. 56. Os lentes do lyceu serão substitutos uns dos outros, vencendo tantas gratificações — quantas forem as cadeiras que substituirem.

Art. 57. Só na falta de todos ou de tantos, cujas cadeiras não possam ser accumuladas, poderá o presidente da provincia nomear pessoa estranha ao estabelecimento sob proposta do director geral, e n'este caso terá o nomeado a gratificação de 600.000 reis annualmente.

Art. 58. O secretario do lyceu, que tambem é da directoria da instrução publica, pela lei n.º 599 de 9 de outubro de 1867, continuará a vencer 720.000 reis annualmente, sendo 240.000 reis considerados como gratificação pelo exercicio.

Art. 59. O porteiro que pela referida lei, tem a seu cargo cuidar da limpeza e asseio das respectivas aulas do estabelecimento em que funciona a directoria, perceberá 600\$ reis inclusive o que tem por sua aposentadoria como empregado do antigo lyceu.

Art. 60. Estes dois funcionarios serão nomeados pelo presidente da provincia sob proposta do director geral da instrução.

Art. 61. Um regulamento interno, organizado pela congregação dos lentes do lyceu, e approvedo pelo presidente da provincia, estabelecerá o programma lectivo de cada aula, sua duração diaria, o methodo e as solemnidades dos exames dos alumnos e dos concorrentes, a policia e disciplina das aulas e tudo quanto for conveniente á regularidade e progresso do ensino publico secundario.

Art. 62. E' extensivo aos professores do ensino publico secundario o disposto no art. 26.

Título 3.º

CAPITULO UNICO.

Das faltas dos professores publicos primarios e secundarios, e penas a que ficam sujeitos.

Art. 63. Os professores publicos que por negligencia ou má vontade, não cumprirem bem seus deveres instruindo mal seus alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em um mez, infringindo qual quer disposição d'esta lei, ou qual quer ordem e decisão de seus superiores, ficam sujeitos ás seguintes penas:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão particular ou publica

§ 3.º Multa de 10.000 reis até 50.000 reis.

§ 4.º Responsabilidade, na forma da lei.

Art. 64. As tres primeiras penas serão impostas pelo director geral, as duas primeiras pelos inspectores litterarios e a ultima pelo presidente da provincia.

§ 1.º Haverá recurso, com effeito suspensivo, para o presidente da provincia da pena de multa.

§ 2.º O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 5 dias; contados da intimação.

Art. 65. A pena de multa será imposta: § 1.º Quando o professor der maus exemplos ou inculcar máis principios a os alumnos.

§ 2.º Quando faltar com o respeito ao director geral e aos mais agentes do ensino. Em ambas os casos será ouvida a congregação dos lentes do lyceu.

Título 4.º

CAPITULO UNICO.

Das autoridades do ensino.

Art. 65. A direcção e inspecção dos estabelecimentos publicos de instrução primaria e secundaria da provincia, é confiada:

§ 1.º Ao presidente da provincia.

§ 2.º Ao director geral da instrução.

§ 3.º A congregação dos lentes do lyceu.

§ 4.º Aos inspectores litterarios.

Secção 1.ª

Do director geral da instrução.

Art. 67. A nomeação do director geral da instrução será feita pelo presidente da provincia e deverá recahir em uma cidade que seja formado em algumas das academias do imperio, ou possua notorias habilitações litterarias ou scientificas.

§ Unico. Não poderá exercer este cargo o professor ou director de qualquer estabelecimento publico ou particular de instrução primaria ou secundaria.

Art. 68. Incumbe ao director geral:

§ 1.º Inspeccionar por si e pelos inspectores litterarios todas as escolas, collegios, casas de educação e mais estabelecimentos de instrução primaria e secundaria publicos.

§ 2.º Presidir a todos os exames solenes ou não, a que é obrigado a assistir, salvo quando presente o presidente da provincia, este quizer assumir a presidencia dos ditos exames.

§ 3.º Rever os livros adoptados, compendios, methodos, traslados ou colleções, corrigil-os, manda-los corrigir ou substituil-os de conformidade com as decisões da congregação dos lentes, e em falta d'elles sob sua responsabilidade.

§ 4.º Convocar a congregação, quando houver materia urgente a tratar-se.

§ 5.º Apresentar annualmente ao presidente da provincia, 30 dias antes da reunião da assemblêa provincial, um relatório circunstanciado acerca de tudo quanto for relativo á instrução provincial.

§ 6.º Na mesma epocha, em separado ou não, organizar, e enviar ao presidente da provincia o orçamento annual da despesa da instrução publica da provincia, com especificação de cada uma das verbas.

§ 7.º Organizar o regimento interno das escolas publicas de primeiras letras que será levado á approvação do presidente da provincia.

§ 8.º Expedir instruções:

De accordo com o presidente para os exames de qualquer natureza de que trata esta lei, relativamente aos funcionarios do ensino;

Para o desempenho das respectivas obrigações, directamente aos inspectores litterarios e aos professores das aulas, ora avulsas, da instrução secundaria. — e por intermedio dos inspectores litterarios, aos professores de instrução primaria;

Em geral, para tudo quanto for concernente a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores relativas ao ensino;

§ 9.º Impor as penas disciplinares quando couber nas suas attribuições.

§ 10. No 1.º de Janeiro, e 1.º de julho enviar ao presidente da provincia em reservado uma informação circunstanciada acerca da intelligencia, zelo, e moralidade com que os professores desempenham seus deveres; para o que lhe serão remetidos os precisos esclarecimentos pelos inspectores litterarios.

§ 11. Conceder licença nos termos do § 3 do artigo 29.

§ 12. Pôr o visto para cobrança de vencimentos nos attestados de frequencia dos professores retribuidos pelo cofre provincial, vindo logo esses attestados com as declarações que couberem feitas pelas autoridades locais do ensino.

O visto não será posto, não se havendo

antes recebido na directoria geral os mapas a que os professores forem obrigados.

Art. 69. Propõe ao presidente da provincia: Os individuos que estejam no caso de ser nomeados professores substitutos ou supplentes:

Os que mereçam ser encarregados da inspecção do ensino nas parochias;

A criação de escolas primarias, quando for de notoria utilidade;

Tudo o que lhe occorra de necessario e vantajoso na instrução provincial, e bem assim as alterações que a experiencia aconselhar nas leis, regulamentos e praxes da instrução.

Art. 69. O director geral da instrução é vitalicio como já o era pela lei n.º 618 de 17 de agosto de 1868, e continuará a ter 800.000 reis de ordenado e 400.000 reis de gratificação.

Nos trabalhos do expediente continuará a empregar o secretario da directoria.

Art. 70. Na falta do director geral da instrução, servirão interinamente os lentes collectivos do lyceu, pela ordem de suas antiguidades; percebendo a gratificação que percede aquelle funcionario.

Secção 2.ª

Da congregação dos lentes.

Art. 71. A congregação se comporã de todos os lentes do lyceu, presidida pelo director geral da instrução.

Art. 72. A congregação tomarã parte em todos os negocios em que sua intervenção é exigida por esta lei.

Art. 73. Compete-lhe especialmente:

§ 1.º Organizar o regulamento de que falla o art. 61.

§ 2.º Examinar os melhores methodos e systemas particulares do ensino.

§ 3.º Dar parecer sobre tudo que entender com os estabelecimentos de instrução primaria e secundaria, regulamentos, concursos, programmas, e & assim como sobre criação de cadeiras e adoeção ou prohibição de livros nas aulas publicas.

Art. 74. A presença de metade um dos lentes que constituem a conf. é indispensavel para a validade d'elias decisões.

Art. 75. As decisões da congregação assignadas pelo seu presidente, que é o mesmo da directoria da instrução.

Secção 3.ª

Dos inspectores litterarios.

Art. 76. Os inspectores litterarios nomeados pelo presidente da provincia sob proposta do director geral, e não poderão exercer o magisterio publico ou particular, mario ou secundario.

Art. 77. Haverã, conforme as necessidades do ensino, o forem requerendo, ta inspectores litterarios quantas forem as necessidades em que haja cadeiras primarias, e cepto a da capital.

Art. 78. Aos inspectores litterarios cumpre:

§ 1.º Visitar, pelo menos, uma vez mualmente as escolas publicas da sua parochia, procurando examinar minudamente os livros de matricula e de ponto, e, por interrogatorio aos discipulos, e por informações dos chefes de familias, o adiantamento dos ditos discipulos, o zelo, procediment, vocação dos professores, o modo como cumpre as leis, regulamentos e ordens, da parte de tudo ao director geral, a quem metterão os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrarem, e proporão as medidas que occorrerem.

§ 2.º Lançar em livro proprio as notas das visitas feitas; em vista do § 1 deste artigo.

§ 3.º Dar posse aos professores nas suas escolas ou nas igrejas, sempre que posses com a maior solemnidade, lavrando-se ter assignado por ambos, e pelo parochio q presente for, do que se extrairão editaes que serão publicados na porta da igreja matriz ou na da mais proxima, na da cammunicipal, se ali tiver sua sede, e na casa escolar.

§ 4.º Passar attestados de frequencia e declaração das faltas e cobrança dos ven

§ 5.º Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de matricula, presença ou ponto, e os de mais que servirem nas escolas.

§ 6.º Ser intermediarios de requerimentos, participações e correspondencias dos professores locais para a directoria geral, quando elles o solicitarem, acompanhando-os logo de informações.

§ 7.º Remetter pontualmente ao director geral os mapps exigidos pelos §§ 6 e 7 do art. 24, pondo em consequencia a maior solicitude, verificando, antes de dar-lhe endereço a sua exactidão, e ajuntando-lhes a lêm das notas que entenderem, as do numero de visitas que houverem feito no trimestre.

§ 8.º Participar promptamente ao director geral qualquer impedimento dos professores a seu cargo, e prover a que não haja interrupção no ensino, designando provisoriamente substitutos, cujos nomes e habilitações levarão logo ao conhecimento da directoria geral para serem definitivamente nomeados pelo presidente da provincia, se o merecerem.

§ 9.º Preparar com os professores publicos e enviar á directoria geral o orçamento da despesa annual de cada uma escola, bem como depois de realisadas as contas d'ellas, que serão assignadas tambem pelos professores.

§ 10. Fazer inventarios dos utensilios escolares encontrados, recebidos em seu tempo, ou enviados á directoria geral, declarando a epocha e o estado d'elles, do que tudo haverá duas copias, ambas tambem assignadas pelo professor, transmittindo uma á directoria geral, e conservando a outra em seu poder.

O professor será responsavel pela conservação dos utensilios, fornecidos n'um prazo prefixo em tabella; soffrendo desconto proporcional no vencimento, no caso de estrago prematuro.

Impor, nos casos de infracção ou não pela presente lei, a os directores de estabelecimento pupils de admoestação ou reprehensão participando-o logo ao director dando-lhe providencias nas faltas as.

Enviar semestralmente ao director relatorio do estado da instrucção as respectivas freguesias.

Presidir a os exames do fim do anno das escolas, conforme o art. 11.

79 Nos seus impedimentos servirá a nomeado for pelo presidente da proa, sob proposta do director geral.

80. Serão demittidos pelo presidente provincia, quando julgar conveniente rviço publico.

81. Os parochos em suas freguesias e juizes de orphãos em seus termos, são autoridades locais inspectoras do ensino imerio na parte moral, sendo tambem competentes para attestarem a frequencia dos professores publicos, na forma do § 4. do t. 78.

Título 5.º

CAPITULO UNICO.

Da instrucção particular.

Art. 82. O ensino particular, quer primario, quer secundario da provincia será, recido livremente.

Art. 83 O professor particular que abrir a para o ensino, communicará ao director ral da instrucção, fornecendo-lhe os dados precisos para a confecção dos mapps raes e estatisticos.

Art. 84. Revogão-se as disposições em trario.

Salla das sessões das commissões da asbléa legislativa do Piahy, aos 6 de novembro de 1869.

Os membros da commissão,

Manoel Hdefonso de Souza Lima.

Luiz da Silva Moura.

João Rocha.

Quadro do vencimento do pessoal do ensino primario da provincia.

Capitulos no 2.º grupo.

PROFESSORES	ORDENADOS.	TOTAL.	GRATIFICACÃO.	TOTAL.
2 Professores, e 2 professoras de Primeira escola	720.000	9.880.000	200.000	920.000
5 Professores e 5 professoras da União, Barras, Parnahyba, São Gonçalo, e Oeiras	750.000	7.200.000		7.200.000
43 Professores do 1.º grupo.				
Professores e 43 professoras, de Pernambuco, Pedro 2.º, Campa-maior, Maranhão, Príncipe Imperial, Itaipubandú, Valença, Picos, Jilóez, Jeronimil, Manga, Bom Jesus e Parangatu	600.000	48.600.000		48.600.000
6 Professores, do Instituto dos Lópis, Batalha, S. João, S. Raimundo, S. Santa Felomena e Corrente.	600.000	3.600.000		3.600.000
				30.000.000

PUBLICAÇÕES GERAES.

Petrarcha, 6 de novembro de 1869.

Srs. redactores. — Nestes lugares quasi cemos—ha um sapo curujú que vive incomodando a todos os habitantes: é uma *bercuria selvagem* que faz maldo.

O tenente-coronel Diogo Alves de Lobão tem sido incomodado com o tal bixo, depois que elle foi nomeado tenente-coronel, o sapo em vez de cantar *timbum, timbum* & só canta—*coronel, coronel, coronel*; e cacuando assim, e embora o Longuinho venha todo de vagarinho para espantar o bixo é asneira quando o sapo o avista grita logo—*bracinho bracinho* & e la se vai Longuinho como cavallo espaduado fugindo com medo.

O sapo é o diabo, agora deu para querer ser curujú, e anda engolindo bois, gados & carneiros, e até marinheiros!

D. Innocencia, viava de Felix, já entregou as escravinhas ao Bena com medo do sapo engolir ellas, como enguliu os gados d'aqui, sem ella saber como foi; porque o Felix tenia morrido não deixou testamento, nem se fez inventario, e elle sapo é quem bota e tira vaqueiros.

Agora sapo quer os gados e carneiros de outra pessoa, quer engulilos como enguliu o Xico Camacho ainda com a camisa cheia de sangue do rapaz—que matou com facadas!

Anda doido descompondo e xingando a gente que nos solados dos pez tem mais vergonha do que elle na cara como por exemplo o João Paulo.

Se o sapo não se contiver eu vou me oferecer aos grandes como o tenente-coronel Diogo, e outros & a quem elle tem offendido e hei de dar-lhe um ensino bom.

Quando elle quizer fugir será tarde, e ainda que elle vá se metter em alguma *Pedreira* eu vou lá mesmo buscal-o. Até logo.

Bracinho.

A mentira embuçada em um fardão de coronel.

Habitos ha, que uma vez adquiridos não mais se perdem. O coronel Clementino de Souza Martins, diffamador de profissão, calumniador destimido, embusteiro miseravel, assassino e amaldiçoado, está neste caso.

Acaba de mandar para o pasquim official « Piahy » n. 101—uma descompostura injuriosa contra o Dr. Valente, que, com a maior prudencia respondeu-lhe no n. 37 do « Liberal Piahyense ».

Não convem a homens que se estimão, disputas, que as proprias meritrises repudião.

Não convinha, pois, ao Dr. Valente entreter polemicas com esse thug, que a justiça do Sr. Itaborahy animou a sabir de seu antro: já tinha elle dito quanto era sufficiente para esclarecer a opinião publica,—de via calar-se, a menos que não quizesse descer ao chareo immundo, em cuja lama se revolve tão cynico homem.

Nos douvamos seu procedimento, posto que entendessemos, que elle devera destruir as torpes calumnias, que, ainda desta vez, escoroados em falsos documentos, lhe assa-cou.

E' verdade que, virtualmente ficarão ellas aniquiladas nas poucas palavras que disse com relação a esses documentos; mas converia,—talvez o publico desejasse,—que a confutação fosse mais explicita.

Desta tarefa nos vamos incumbir, porque estamos a par dos factos e conhecemos a verdade.

Deixamos a margem as palavras e phrases de lupanares, em que não temos ingresso, de que está esse escripto recheado para somente occuparmos dos factos.

Regra-geral:—é preciso não seguir jamais o caminho de um tolo: é correr risco de fazer symitria.

Não nos atemorisão a petulante audacia do coronel Clementino, que, inteiramente perdido no conceito publico, qual outro Eros-trato, quer perpetuar sua memoria, vendo seu nome maldito, em letras redondas, occupando as paginas de periodicos, que se destinão a fins mais nobres e generosos.

Não: e nós lhe satisfaremos.

No infrene desejo de ferir a reputação do Dr. Valente, começa dizendo, que—« seus « escriptos não tiveram acceptação nas colunmas da « Imprensa » das quaes pas-sarão para as do « Liberal » por causa « da luta jornalística, que tambem tem sido « forçado a sustentar com os Drs. Leonidas « e Polydoro Cesar Burlamaque, q' alias em « bem bons tempos, que já são passados, « foram muito-primeiro do que elle, victimas « da lingua viperina e damnada de Dr. Va- « lente.»

Quanto a primeira parte, respondemos-lhe com a « Imprensa » n. 217, cuja leitura lhe recommendamos; quanto a segunda, toda provincia sabe, que S. S. tem dirigido a aquelles Drs. apodes e calumnias, que elles tem votado ao desprezo merecido, sem dar-lhe a menor resposta. E S. S. chama isso—luta jornalística! Coitado, é o caso de exclamar—*que te dementia cepit!*

Quanto a terceira, aiatreiga, que vem querendo semear, não encontra terreno fertil; ha de morrer em suas fauces.

O meio é ja muito conhecido e está bastante desacreditado.

Vem, depois, o folheto do fallecido visconde da Parnahyba.

Quasi que deveriamos—nos abster de dizermos á respeito uma só palavra.

O modo desabrido, porque S. S. ainda atira-se sobre a memoria d'quelle finado, cuspiendo em suas venerandas cinzas, é a mostra palpavel de sua decadencia moral.

O homem, que não respeita aos finados, que exhuma suas memorias para deturpal-as e innegrecel-as, é um monstro, que a sociedade deve repelir de seu seio.

Pois bem: o coronel Clementino insulta e deturpa a memoria de seu avô o Visconde da Parnahyba, macula as de um seu irmão, de outro seu concunhado e de um medico distincto, seu parente proximo!!!!

Isto bastaria para o nosso intento.

Não podendo negar a existencia do folheto, o attribue á imbecilidade, a qual datou de 1844, e a manejos de pessoas, que, supõe, dominavão-no inteiramente.

Não é isso verdade; mas accetamos para argumentar.

O folheto contem verdades, que S. S., apesar de sua coragem, não se atreveu contestar: o folheto é o seu daguerreotypo e a sua eterna condemnação. Nelle o Sr. Clementino é cobiçoso, diffamador, ignorante, calumniador, miseravel, embusteiro, assassino e amaldiçoado!!!

Mas o folheto, não obstante encerrar du-

ras verdades, é obra de um imbecil, que mais a mais era governado por serenas piás!

Entretanto, publicado em 1855, só ra S. S. articula a seu respeito a prinpalavra; foram precisos 14 annos para sua callosa mão pudesse assegurar a pe-com que assignou o acervo de mentir calumnias, que ainda o veio esteriot, perante os homens sensatos. Esteve, t esse tempo, esmagado sob o peso das dades enunciadas, que receberam o sello annos e do silencio, no meio do qual se acolhidas.

De mais, a imbecilidade do autor, era não obstante governado por serenas harpias, não lhes deminua a força e n desbotava-lhe as cores, por que as ver-des são sempre taes, venhão de onde venem.

A imbecilidade e passividade, por tanto, que impute á seu avô, não o absolvem.

O visconde da Parnahyba nunca foi imbecil, e nem homem que se deixasse dominar. Ahí está toda sua vida, quer publica, quer privada para prova-o. Commettea erros, e talvez não pequenos; porem nunca actos de um imbecil.

A cobiça do coronel Clementino e a sede de ouro de alguns outros parentes esfimados acharão, que ia longa a vida d'aquelle ancião, quem devião mais que nenhum acatar, ainda nos seus caprichos e velleidades, por quanto elle e somente elle lhes havia dado fortuna e posição, e emprehenderão por-lhe um termo. Elle confessa: mas, tendo fallado os diversos meios até então empregados, recorrerão ao—*aperreamento*, e triumpharão. Surgiu a acção de demencia, a frente d'aqual estava o coronel Clementino, em quem sobrarão recursos para precipital-o nas profundezas do sepulchro.

Não lhe invejamos as glorias, tanto mais quanto a corôa de louros, com que nesse tempo cingiu afroate maldicta, transformouse em goivos e perpetuas, e S. S. inapercebidamente trata-a como seu mais bello trofeo!!

O visconde da Parnahyba era desde 1844 um imbecil, e entretanto, em 23 de maio de 1845, houve o famoso cerco da cidade de Oeiras, que teve por fim impôr ao conde do Rio Pardo, que se havia deixado dominar por elle, a sua retirada que tambem impuserão-lhe, e á que elle submetteu-se pela força das circunstancias, salindo acompanhado de homens armados a azylar-se em uma de suas fazendas. Era o poderoso e velho leão, cujas forças alquebradas, recebia couces até de seus netos; mas não era um imbecil, e nem um homem governado!

Em 1848 era distinguido com a nomeação da maior confiança—a da procuradoria das fazendas uzuffruidas nesta provincia por S. S. A. A. Conde e Condega d'Aquilla.

O leão estava destronado, porem una só voz não se levantava para arguir a sua decrepitude!

Este papel estava reservado ao Sr. coronel Clementino, que, novo centauro, em 1854 surge na scena, e desenvolvendo, do modo espantoso, a corrupção, não consegue,—ainda assim, a prova da demencia do velho seu avô.

(Continua.)
Polisario José de S. Lomodo

ANNUNCIOS.

Advocacia.
RUA DA GLORIA N. 30

O bacharel Jesuino José de Freitas tem escriptorio de advogado n'esta cidade, a rua da Gloria n. 30, onde pode ser procurado a qual quer hora do dia.

Theresina 28 de outubro de 1869.

Theresina.—Impresso por A. J. do Amaral Sobrinho